



**VELHO RANCHO EVENTOS
ARTÍSTICOS E LOCAÇÕES LTDA - ME**
CNPJ: 03.706.357/0001-88 - Insc. Est. 001.869929.00-98 - Insc. Mun. 001879




**ILUSTRE SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO DEPARTAMENTO DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS/MG.**

**PREGÃO PRESENCIAL: Nº 049/2023
PROCESSO: Nº 179/2023**

A empresa **VELHO RANCHO EVENTOS ARTÍSTICOS E LOCAÇÃO LTDA –ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.706.357/0001-88, registrada na JUCEMG sob NIRE 3120590407-1, com sede a Rua São Paulo. Nº 1000, Bairro Nossa Senhora Aparecida no município de Elói Mendes/MG, CEP:37.110-000, neste ato representado pelo seu sócio administrador o Sr. **JOAO PAULO PEREIRA GONÇALVES**, brasileiro, divorciado, empresário, portador do CPF/MF sob nº 041.161.016-30 e carteira de identidade de nº MG-11.218.078 SSP/MG, residente e domiciliado a Rua São Paulo. Nº 1000, Bairro Nossa Senhora Aparecida no município de Elói Mendes/MG, CEP:37.110-000, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93 e item 14, do edital do pregão presencial de nº 179/2023, Processo Licitatório de nº 049/2023, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CERTAME PP 049/2023

A fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a concorrência para a busca do melhor preço pela autoridade administrativa.

Av. São Paulo, 100, B. Nossa Sra. Aparecida
CEP 37.110-000 - Elói Mendes-MG
Tel. (035) 9 9943-8702 / (035) 9 9919-4963 
E-mail: velhoranchocia@gmail.com



I - DO ESCOPO DO CERTAME

Pretende a Ilma. Prefeitura Municipal de Alfenas/MG, a realização de Pregão Presencial para contratação de empresa especializada em organização e realização de competição de rodeio na categoria profissional de âmbito nacional e internacional, incluindo o fornecimento de estruturas e equipamentos, bem como montagem de estrutura adequada (tendas, banheiros químicos, cia de rodeio com touros, arquibancadas, juízes, veterinário, salva vidas e locutores) durante o período de 03 (três) dias consecutivos da 1º Festa de Peão de Alfenas, que acontecerá entre os dias 04 a 06 de Agosto de 2023.

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, o que seria prejudicial aos interesses da administração pública e, também, ao interesse público, bem como para preservar a busca pelo melhor interesse da administração pública, se faz necessário oferecimento da presente impugnação para que sejam sanadas as inconsistências existentes no edital de licitação e seus anexos que, caso não analisadas, podem acabar por restringir o caráter competitivo da licitação.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o disposto no artigo 18 da Lei n. 5.450/2005 litteris:

“(…) Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. (...)”

Considerando que a Lei 10.520/2002 e o Decreto 5.450/2005 não dispõem expressamente sobre a contagem do prazo, deve ser observado, nesse aspecto, o estabelecido na Lei 8.666/93, porquanto sua aplicação subsidiária.

Assim dispõe a Lei 8.666/93 sobre a contagem de prazo:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário”.
Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade”.

Cumprе ressalvar ainda que, independente da tempestividade do pedido, a Administração Pública possui competência para revisar os seus atos ex officio (art. 49 da Lei 8.666/93 e art. 53 da Lei 9.784/99).

Portanto, na forma da Lei, esta licitante encaminha a presente Impugnação ao Ato Convocatório, inequivocamente, cabível e tempestiva.



III – EM PRELIMINAR DE MÉRITO

A Impugnante manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo de servidores desta Instituição.

As divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações, da Lei do Pregão e do Decreto 5.450/2005 e leis vigentes em relação a necessidade de reparação de desvios de ordem técnica para o bom e valioso procedimento licitatório em exame. Portanto, não afeta, em nada, o respeito dessa Impugnante pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

No mais, a impugnante afirma seu total interesse e disposição em prestar os serviços destacados no objeto deste certame. No entanto, em virtude de minuciosa análise de nossa equipe técnica restaram deflagrados vícios e desvios nos itens a serem questionados.

IV – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADO – MENORPREÇO GLOBAL

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União e leis vigentes a administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa a fim de alcançar uma proposta mais vantajosa, a administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Vejamos:

*A lei nº 8.666/93, dispõe em seu art. 15, IV que:
Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
(...)*

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Nesse sentido, prevê ainda o art. 23, §1º:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.



Necessária ainda a observância do disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

Súmula 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade

O que significa que a Administração deve realizar uma análise em que se coteje a necessidade/vantajosidade de licitar o objeto de forma conjunta ou individualizada, sob o enfoque da inviabilidade técnica ou econômica, devendo adotar o critério de julgamento adequado à preservação da finalidade da contratação, sendo ainda observado o princípio da vantajosidade.

Em relação ao art. 23, § 1º da Lei n. 8.666/93, o TCU fixou o entendimento de que o parcelamento do objeto da licitação é importante, porquanto possibilita a participação de empresas de menor porte nas licitações, amplia a competitividade, contribui para a obtenção de menor preço para a administração pública.

No presente caso, ao realizar o certame por preço global o município está inviabilizando que empresas de menor porte se habilitem na licitação, pois somente estariam aptas a participar do pregão as empresas que detenham veículos em número suficiente para fazer as 39 linhas dos itens solicitados ao mesmo tempo.

Por serem divisíveis os objetos licitados, a adjudicação deveria ser feita por item, não por preço global, de modo a melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade, sem perda da economia de escala, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei 8.666/1993.

Dessa forma, a adjudicação por preço global, quando possível adjudicação por itens, configura ato irregular, por restringir a competitividade do certame, prejudicando a obtenção dos preços, além de não se apresentar nenhuma justificativa no presente edital para fins de adjudicação por preço global.

Portanto, considerando a imperiosidade do fracionamento dos itens da licitação, sempre que houver divisibilidade do objeto, conforme previsão da Lei nº 8.666/93 e Súmula 247 TCU, observando ainda a ausência de fundamentação no processo apta a justificar a adoção do critério de menor preço global, o fracionamento do objeto da licitação em itens é medida que se faz necessária à preservação do melhor interesse da Administração, conservando o perfeito funcionamento do objeto licitado.



Desta forma, requer seja acolhido o pedido de impugnação, retificando-se o edital se dê por item e não por preço global, eis que da forma como se apresenta configura ato irregular, por restringir a competitividade do certame, prejudicando não só a obtenção dos preços mais vantajosos para a Administração, mas também o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, também com respaldo a Lei Complementar nº 123/06.

Cabe observar, por fim, que a Lei nº 14.133/21 elenca como princípios aplicáveis às licitações a economicidade, a competitividade e o desenvolvimento nacional sustentável, os quais estão sendo preteridos no presente caso. A legislação consagra ainda o apoio às micro e pequenas empresas, que certamente estão sendo as mais prejudicadas neste certame.

V. CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Conforme item 9 do edital e epigrafe, exige documentações para qualificação técnica, em qual as licitações deverão apresentar:

9.4. Alvará da vigilância sanitária municipal, estadual ou federal emitida pelo órgão competente;

9.5. Alvará licença ambiental municipal, estadual ou federal emitida pelo órgão competente.

9.7 Apresentar Comprovante de Registro e Inscrição de Promotor de Eventos em nome da Empresa e/ou de um sócio proprietário da empresa perante a Confederação Nacional de Rodeio – CNAR - Entidade regulamentadora de classe âmbito federal com atribuição reconhecida pelo Ministério Federal do Esporte, que Ateste e assegure seu registro, sua capacidade técnica para organizar eventos de rodeio profissional em conformidade com o Regulamento de Boas Práticas e Bem-Estar Animal, que aprovado pela Portaria Ministerial n.º 588 do Ministério Nacional da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em de 16 de abril de 2018, publicado no D.O.U. de 27/04/2018, edição 81, seção 1, página: 12.

A exigência sobre o alvará de vigilância sanitário diz respeito a estabelecimento que esteja vinculado a alimentação ou a saúde pelo qual precisam adquirir a licença sanitária. Desse modo, a exigência é considerada inválida uma vez que a obrigatoriedade se dá para empresas que possui responsabilidade quanto a saúde pública. Sendo assim, uma exigência prejudicial as empresas.

Também notamos sobre a exigência do Alvará licença, verificamos que os objetos licitados não constam na Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) nº 237, pelo qual a atividade não requer licenciamento ambiental, pois não utilizam recursos naturais, como solo, água, árvores ou animais, como mineração, agropecuária e pesca.



**VELHO RANCHO EVENTOS
ARTÍSTICOS E LOCAÇÕES LTDA - ME**
CNPJ: 03.706.357/0001-88 - Insc. Est. 001.869929.00-98 - Insc. Mun. 001879



O presente edital também traz a exigência de apresentar comprovante de registro e Inscrição de Promotor de Eventos em nome da Empresa e/ou de um sócio proprietário da empresa perante a Confederação Nacional de Rodeio – CNAR - Entidade regulamentadora. Tal exigência, em solicitar que a empresa ou o próprio sócio proprietário da empresa tenha seu registro, inválida a participação de empresas interessadas a participar do certame na sua restrição qualificando quem deve ser registrado, verifica – se também que a exigência do registro não possui validade, pois foi publicado pelo órgão do CNAR, informando as prefeituras que foram atualizadas as regras e que nenhuma empresa mais possui registro de filiação, somente as pessoas declaradas filiadas a confederação com suas obrigações financeiras em dia e devidamente filiado estão aptas a exercer a atividade de juiz de arena e juiz de brete, segue abaixo a informação extraída do site oficial do CNAR.


Vejamos:

Confederação Nacional do Rodeio


**Comunicado
Prefeituras Municipais**

Vimos através deste informar a todas as Prefeituras que estão com processo Licitatório em andamento, que atualmente não existe nenhuma Empresa Pessoa Jurídica Filiada junto à esta Confederação Nacional de Rodeio, as que por ventura possuírem declaração de filiação as mesmas foram emitidas no ano de 2022 e sua validade foi até 31/12/2022. Novas regras para filiação estão sendo preparadas para que todas as empresas possam se adequar. Quanto aos campeonatos filiados, esses sim possuem uma declaração de filiação válida.

Atenciosamente
José Alexandre Silva Paiva
Diretor Executivo CNAR

Açúcar Caravelas  **EcoPower**
energia solar

<https://cnar.org.br/#>

Av. São Paulo, 100, B. Nossa Sra. Aparecida
CEP 37.110-000 - Elói Mendes-MG
Tel. (035) 9 9943-8702 / (035) 9 9919-4963 
E-mail: velhoranchocia@gmail.com



Nos casos em que o órgão da administração exige uma documentação exorbitante e desnecessária à comprovação da habilitação, acaba ocasionando na diminuição do número de interessados no certame e a administração pública perde a chance de alcançar seu objetivo, que é adquirir o produto ou serviço de melhor qualidade pelo menor preço.

Ademais, a Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012), deixa claro que toda e qualquer exigência de qualificação deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, bem como é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para diferenciação dos profissionais.

As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

V – DO CRITÉRIO LEGAL

As condutas dos representantes do poder público na condução do procedimento licitatório em análise deve se subordinar as regras vinculantes previstas em lei e na Constituição Federal, a que se soma o exercício de escolhas discricionárias para a Administração Pública, cujo cotejo entre o edital e o direito pode conduzir à conclusão de existência de vício, seja quanto ao exercício de competência como de competência discricionária.

A irresignação da impugnante vislumbra-se em fatos totalmente possíveis de serem previamente sanados, em cuja falta de reparação acarretará a frustração não só ao processo licitatório por conta da Administração, quanto à futura e possível anulação da contratação por parte do contratado inadimplente com quaisquer obrigações editalícia não esclarecida.

Por todo o dito, por suas próprias razões e pleito, justifica-se essa Ilustre Comissão, acatar administrativamente todos os pontos tecnicamente deflagrados.

VI – DO PEDIDO

Por todo exposto, a Impugnante requer:

- a) Seja recebido e processado a presente Impugnação Administrativa;
- b) Seja julgada totalmente procedente a presente Impugnação Administrativa nos termos do pleito em retificando-se o edital se dê por item e não por preço global e retirando as exigências sobre alvará sanitário, alvará de licença ambiental e registro e Inscrição de



**VELHO RANCHO EVENTOS
ARTÍSTICOS E LOCAÇÕES LTDA - ME**

CNPJ: 03.706.357/0001-88 - Insc. Est. 001.869929.00-98 - Insc. Mun. 001879



Promotor de Eventos em nome da Empresa e/ou de um sócio proprietário da empresa perante a Confederação Nacional de Rodeio – CNAR, uma vez que registre a participação no certame.

c) Seja suspenso o curso do certame, para retificar o edital haja vista que as ilegalidades apresentadas trarão máculas ao interesse público, conforme razões acima, e se não forem corrigidas a tempo, redundaram em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem.

d) Requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da lei nº 8666/93.

E, por fim, requer que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

Nestes Termos
Pede Deferimento

VELHO RANCHO
EVENTOS ARTÍSTICOS E
LOCACAO
LTDA:03706357000188

Assinado de forma digital por
VELHO RANCHO EVENTOS
ARTÍSTICOS E LOCACAO
LTDA:03706357000188
Dados: 2023.07.03 21:03:38
-03'00'

Elói Mendes/MG, 03 de julho de 2023.

VELHO RANCHO EVENTOS ARTÍSTICOS E LOCACAO LTDA –ME
JOAO PAULO PEREIRA GONÇALVES
SÓCIO ADMINISTRADOR